



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

PARECER COREN-SC Nº. 016/CT/2015

Assunto: Atendimento das urgências em usinas hidroelétricas.

1. Do fato

(...) relata que é Enfermeira responsável por três usinas hidroelétricas localizadas nos Municípios de (...)/RS, (...)/RS e (...)/SC. Informa também que o Serviço de Atendimento das Urgências/Emergências conta um Médico que comparece para realizar consultas agendadas.

A Enfermeira apresenta a sua preocupação com:

- a) a localização das usinas que impede a rápida locomoção dos trabalhadores vítimas de acidentes que requerem atendimento hospitalar;
- b) as condições das ambulâncias desprovidas de material básico para o atendimento;
- c) a ausência de Médico para realizar os procedimentos de sua competência em situações que requerem a sua presença.

2. Da fundamentação e análise

O relato da Enfermeira permite inferir que, em caso de transferência, os ambulatórios das hidroelétricas ficam desprovidos de profissional Enfermeiro que possa prestar atendimento em caso de necessidade o que contraria as normas vigentes.

Ao que parece, a problemática apresentada situa-se no campo Segurança e Medicina do Trabalho regulamentada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, especificamente na Norma Regulamentadora (NR) 04.

Por sua vez, o Atendimento às Urgências e Emergências é regulamentado pela Portaria 2.048/GM, de 05 de novembro de 2002, que além de outras normativas, classifica os veículos segundo as suas finalidades, como também, define os materiais, medicamentos e equipamentos mínimos para cada tipo de transporte e a sua respectiva tripulação.

A Enfermeira, no exercício de suas atividades nas hidroelétricas deverá orientar-se pela legislação que regulamenta o exercício profissional conforme Lei 7.498/86; Decreto 94.406/87;

- Resolução COFEN Nº 311, de 08 de fevereiro de 2007 do CEPE, quanto a direitos, deveres e proibições;

- Resolução COFEN 375/2011*, que dispõe sobre a presença do enfermeiro no atendimento pré-hospitalar e inter-hospitalar, em situação de risco conhecido ou desconhecido.

Em caso de emergência, é permitido ao profissional de Enfermagem prescrever medicamentos, respeitada a legislação vigente, e prestar serviços que por sua natureza competem a outro profissional (Artigos 31 e 33). Entretanto, nada justifica a falta do profissional Médico e de profissionais de Enfermagem de nível médio nos ambulatórios das hidroelétricas.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

Ressalta-se que determinados procedimentos são da exclusiva competência do Médico e que em determinadas situações o atendimento por um único profissional coloca em risco a vida do cliente, necessitando da cooperação da equipe multidisciplinar.

Entendemos que, dada a sua amplitude, a situação deva ser discutida com a direção das hidroelétricas envolvendo os Serviços de Enfermagem, Médico e de Segurança do Trabalho.

3. Da conclusão

Considerando o exposto, concluímos que:

- A prestação de atendimentos nos ambulatórios das hidroelétricas está sujeita às orientações da NR 4 do Ministério de Trabalho e Emprego.

- A Portaria 2.048/GM/2002 regulamenta o quantiquantitativo de materiais, equipamentos, medicamentos e a tripulação das ambulâncias destinadas ao transporte de pessoas doentes.

- A Enfermeira, no exercício de sua profissão, deverá orientar-se pela legislação que regulamenta o exercício profissional da categoria (Lei 7.498/86; Decreto 94.406/87 e pela Resolução COFEN 375/2011.

- A Enfermeira, o Médico e os profissionais que compõe a Equipe de Segurança e Medicina do Trabalho deverão discutir a reordenação preventiva dos atendimentos com a direção administrativa das hidroelétricas à luz da NR 4, regulamentada pela Portaria Nº 590 de 28 de abril de 2014, com vistas ao seu cumprimento.

- Os casos de urgência ou emergência na empresa deverão seguir o fluxo de atendimento da Rede de Atenção a Urgência, acionando o serviço móvel de urgência, conforme a preconizado do Ministério da Saúde.

É o parecer.

Florianópolis, 28 de Abril de 2015.

**Maria do Carmo Vicensi
Coren/SC 61288
Conselheira 2015/2018**

Parecer aprovado na .529 Reunião Ordinária dos Conselheiros, realizada no dia 21 de maio de 2015.

Revoga o parecer 009/CT/ 2008.

BIBLIOGRAFIAS:

Horr, Lidvina – Pareceres éticos. Coordenadora da Câmara Técnica do Coren/SC, 2008.

http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-n-3752011_6500.html

<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A45B266980145CD34412C63C8/Portaria%20n.%C2%BA%20590%20%28Altera%20a%20NR-04%29.pdf->



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73